



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 06 (seis) dia do mês de fevereiro de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Agripino Alexandre e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 015.000.21970/2011-8

Assunto: Cancelamento de Assistência Pecuniária - devolução de parcelas descontadas

Interessada: SEPLAG

Espécie: Reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Autos do Processo de nº 020.270.00221/2012-5

Assunto: Retorno ao órgão de origem

Interessado: Waldson Avelar Correia

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 016.000.06155/2011-5

Assunto: Revisão de Incorporação

Interessado: Carlos Henrique Cavalcante Antunes

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Apreciação Conjunta

4.1. Autos do Processo de nº 020.260.01390/2011-4

4.2. Autos do Processo de nº 020.260.02856/2011-2

4.3. Autos do Processo de nº 020.260.01102/2011-5

4.4. Autos do Processo de nº 020.000.21190/2011-7

4.5. Autos do Processo de nº 020.260.01104/2011-4

4.6. Autos do Processo de nº 020.260.01100/2011-6

4.7. Autos do Processo de nº 020.260.01098/2011-2

Assunto: Incorporação de função

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

5. Apreciação Conjunta

5.1. Autos do Processo de nº 010.000.00456/2011-9

5.2. Autos do Processo de nº 020.260.01185/2011-8

Assunto: Concomitância de incorporação de cargo comissionado com gratificação de desempenho por função estratégica

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

6. Autos do Processo de nº 020.270.01470/2010-1

Assunto: Manutenção de vantagens pessoais

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

7. Autos do Processo de nº 015.000.24003/2011-7

Assunto: Consulta sobre critérios de incorporação

Interessada: Fundação Hospitalar de Saúde

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

8. Apresentação da Correição da PEVA

9. Apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata

10. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião, esclarecendo a necessidade de as reuniões deste órgão colegiado ocorrerem a partir da presente data na sala de reunião do Gabinete do Procurador-Geral por tempo indeterminado, uma vez que a sala de reunião do Conselho passará a ser utilizada por r



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

setores administrativos da PGE, devido a constatação de problemas elétricos no edifício Walter Franco, onde antes encontravam-se instaladas a Procuradoria Especial do Centro de Estudos, a Coordenadoria de Pessoal, a Assessoria de Planejamento e o Departamento de Finanças.

Em seguida, foi dado início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 015.000.21970/2011-8, primeiro item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de cancelamento de assistência pecuniária.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandres e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi determinado que, nos casos de cancelamento de consignações facultativas a pedido do servidor, deve ser observado o que determina o parágrafo único do art. 6º do decreto nº 16.022/96, devendo a Administração cessar o desconto em folha no mês seguinte ao requerimento e, na hipótese de existirem parcelas retidas referentes aos meses seguintes ao pedido de cancelamento feito pelos requerentes, devem as mesmas ser repassadas aos referidos servidores.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.270.00221/2012-5, segundo item de pauta, que versa sobre pedido de retorno ao

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-107*.06.02.13.doc
Página 3 de 7

órgão de origem.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho entendeu possível, em tese, a aplicação do instituto da cessão de forma irrestrita e o da remoção apenas para uma das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de ser o cargo do interessado integrante do Quadro de Pessoal em Extinção, só sendo possível o seu exercício nas Unidades cujos servidores estejam sujeitos ao mesmo regime jurídico de pessoal, devendo ainda se verificar a comprovação dos requisitos próprios de cada instituto.

4- Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou o julgamento do processo nº 016.000.06155/2011-5, terceiro item da pauta, que versa sobre atualização de parecer normativo acerca de revisão de incorporação.

Foi retirado de pauta a pedido da relatora, ficando suspenso o julgamento.

5- Em virtude de solicitação do relator originário, foi invertida a pauta, sendo anunciado o julgamento do processo nº 015.000.24003/2011-7, sétimo item da pauta, que versa sobre consulta acerca de critérios de incorporação.

Após o voto do relator, pela aprovação dos itens "d", "e", "f" e "g" do parecer dissenso nº 4361/2012, às fls. 71/80, a Conselheira Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Retornando ao quarto item da pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 020.260.01390/2011-4, 020.260.02856/2011-2, 020.260.01102/2011-5, 020.000.21190/2011-7, 020.260.01104/2011-4, 020.260.01100/2011-6 e 020.260.01098/2011-2, que versam sobre incorporação de função.

Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os processos do item "7" da pauta.

7- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 010.000.00456/2011-9 e 020.260.01185/2011-8, quinto item de pauta, que versam sobre concomitância de incorporação de cargo comissionado com gratificação de desempenho por função estratégica.

Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os processos dos itens "4" e "7" da pauta.

8- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.270.01470/2010-1, sexto item de pauta, que versa sobre manutenção de vantagens pessoais.

Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os

R

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-107*.06.02.13.doc
Página 5 de 7

processos dos itens "4", "5" e "7" da pauta.

9- A pedido do Conselheiro Agripino Alexandre foi apresentado, em mesa, o processo administrativo nº 020.000.27321/2012-0, que versa sobre revisão de processo acerca de gratificação de convênio.

Após análise, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi confirmado em seus próprios fundamentos o parecer nº 6198/2012, às fls. 136 a 138, o qual não verificou a juntada de novos documentos ou mesmo outras informações ausentes no processo, inexistindo, dessa forma, motivo para alteração da conclusão do supramencionado parecer.

10- Ainda em mesa, o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou o processo administrativo nº 010.000.00230/2011-9, que versa sobre adicional de nível universitário.

Após discussão, a Conselheira Carla Costa pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

11- Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a reunião, ficando a apresentação da correição da PEVA, bem como a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, para a próxima reunião, a ser posteriormente marcada.

12- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

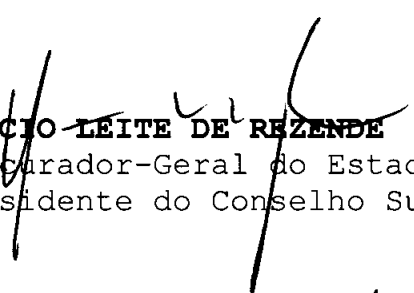
J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-1071.04.02.13.doc
Página 6 de 7

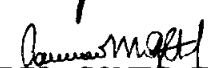


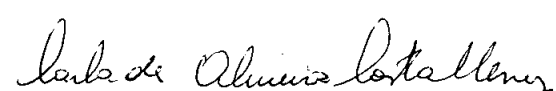
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata,
que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-107*.06.02.13.doc
Página 7 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.21970/2011-8

INTERESSADO: SEPLAG

ASSUNTO: Cancelamento pelo servidor de consignação em pagamento - Devolução de parcelas

VOTO DA RELATORA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL PELO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ASSOMISE E O BANCO RURAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER 1156/2012, CONVERTENDO-O NO PARECER NORMATIVO Nº 004/2012. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RETIDAS APÓS REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado inicialmente a este Conselho em razão do pedido de reconsideração do Parecer nº 7002/2011, da lavra da procuradora Rita Matheus, que entendeu possível o cancelamento da autorização do desconto em folha de pagamento a título de assistência pecuniária concedida pela Associação dos Oficiais Militares de Sergipe - ASSOMISE, através de convênio celebrado com o Banco Rural. O pedido de reconsideração foi analisado pela Procuradora Micheline Marinho, que através do Parecer nº 1156/2012 opinou pela ratificação do Parecer 7002/2011 e encaminhou proposta de súmula para o entendimento ali consignado.

Submetida a matéria à apreciação desta Corte, a mesma decidiu pela possibilidade do cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre os associados da ASSOMISE e o Banco Rural S/A.

Encaminhados os autos à SEPLAG, retornam os mesmos com requerimentos dos servidores Robson Alves dos Santos, Ednaldo Silva Pereira, Cleverton de Carvalho, Hélio Pereira Marques e Wagner Roberto de Souza, onde os mesmos pleiteiam a restituição de parcelas de contribuição à ASSOMISE, referente a contrato de empréstimo com o Banco Rural, após os respectivos pedidos de cancelamentos dos seus contratos.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Segundo informam em seus requerimentos, os requerentes foram comunicados pelo DGP (Departamento Geral de Pessoal) que as parcelas referentes aos meses posteriores aos pedidos de cancelamentos não foram repassadas ao Banco, e sim retidas pela SEPLAG, enquanto aguardava o Parecer da PGE. Solicitam então o repasse das parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2011.

Retornaram então os autos ao Conselho, sendo a mim distribuído em razão da relatoria anterior.

É o relatório.

2. VOTO

O tema objeto do pedido, qual seja a devolução das parcelas do contrato de empréstimo dos requerentes com o Banco Rural, através da Assomise, referente aos meses posteriores ao pedido de cancelamento, escora-se na decisão deste Egrégio Conselho na 88ª Reunião Extraordinária, ao confirmar os Pareceres nº 7002/2011 e 1156/2012, convertido este último no Parecer Normativo nº 004/2012, para permitir o cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre os associados da ASSOMISE e o Banco Rural S/A, tendo, como corolário, sido editada pelo Conselho Superior o Verbete 20, *in verbis*: "É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica."

A *vexata questio* desta feita refere-se à data em que deve cessar os descontos das parcelas do empréstimo, após pedido de cancelamento pelo servidor.

O Decreto nº 16.022/96, alterado pelos Decretos 16.345/97 e 22.247/2003 que disciplina, no estado de Sergipe as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, traz, em seu art. 1º, a diferença entre a consignação obrigatória e facultativa. As primeiras são os descontos e recolhimentos determinados por lei, a exemplo das contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, imposto de renda, dentre outros; as segundas são os descontos na remuneração do servidor público estadual efetuados com a



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

interveniência da Administração, por força de contrato, acordo, convenção, convênio ou outro meio de ajuste entre o servidor (consignante), e determinada entidade (consignatária, que é o caso ora sob exame.

Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto prevê:

"Art. 6. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse da Administração Pública;

II - Por interesse da Consignatária;

III - A pedido do servidor.

Parágrafo Único. Independente de contrato entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento da consignação por parte deste deverá ser atendido e comprovado na folha de Pagamento imediatamente seguinte ao mês em que foi formalizado o pleito do servidor."

Com efeito, o Decreto nº 16.022/96 expressamente prevê a possibilidade de cancelamento da consignação a pedido do servidor, estabelecendo a sua comprovação na folha de pagamento do mês seguinte ao pedido.

Por se tratar de matéria que gerou dúvidas para a Administração, e demandou a consulta à PGE, se mostrou prudente o procedimento adotado pela Seplag, de retenção das parcelas para aguardar o pronunciamento deste órgão consultivo. Todavia, decidido, como foi, pela possibilidade de cancelamento das contribuições facultativas a pedido do servidor, cumpre observar o que reza a legislação disciplinadora da matéria.

Há que se frisar, no presente caso, que o pedido de restituição formulado pelos servidores e anexados aos presentes autos não se fez acompanhar dos requerimentos formulados pelos mesmos, solicitando o cancelamento do contrato de consignação. Dessa forma, não é possível aferir, no momento, se os servidores fazem jus à devolução das parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2011. O que é possível afirmar é que o desconto da consignação deve cessar no mês seguinte ao requerimento do servidor.



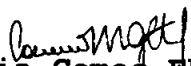
ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que, nos casos de cancelamento de consignações facultativas a pedido do servidor, seja observado o que determina o Parágrafo Único do art. 6º do Decreto nº 16.022/96, devendo a Administração cessar o desconto em folha no mês seguinte ao requerimento. Na hipótese de existirem parcelas retidas referentes aos meses seguintes ao pedido de cancelamento feito pelos requerentes, devem as mesmas ser repassadas aos referidos servidores.

É como voto.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.21970/2011-8

Assunto: Cancelamento de Assistência Pecuniária - devolução de parcelas descontadas

Interessada: SEPLAG

Espécie: Reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandres e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi determinado que, nos casos de cancelamento de consignações facultativas a pedido do servidor, deve ser observado o que determina o parágrafo único do art. 6º do decreto nº 16.022/96, devendo a Administração cessar o desconto em folha no mês seguinte ao requerimento e, na hipótese de existirem parcelas retidas referentes aos meses seguintes ao pedido de cancelamento feito pelos requerentes, devem as mesmas ser repassadas aos referidos servidores".

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.00221/2012-5

Assunto: Retorno ao órgão de origem

Interessado: Waldson Avelar Correia

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho entendeu possível, em tese, a aplicação do instituto da cessão de forma irrestrita e o da remoção apenas para uma das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de ser o cargo do interessado integrante do Quadro de Pessoal em Extinção, só sendo possível o seu exercício nas Unidades cujos servidores estejam sujeitos ao mesmo regime jurídico de pessoal, devendo ainda se verificar a comprovação dos requisitos próprios de cada instituto".

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.06155/2011-5

Assunto: Revisão de Incorporação

Interessado: Carlos Henrique Cavalcante Antunes

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Foi retirado de pauta a pedido da relatora, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.24003/2011-7

Assinado

Assunto: Consulta sobre critérios de incorporação

Interessada: Fundação Hospitalar de Saúde

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Em virtude de solicitação do relator originário, foi invertida a pauta, sendo anunciado o julgamento desses autos.

Após o voto do relator, pela aprovação dos itens "d", "e", "f" e "g" do parecer dissenso nº 4361/2012, às fls. 71/80, a Conselheira Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

APRECIAÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.01390/2011-4

Autos do Processo de nº 020.260.02856/2011-2

Autos do Processo de nº 020.260.01102/2011-5

Autos do Processo de nº 020.000.21190/2011-7

Autos do Processo de nº 020.260.01104/2011-4

Autos do Processo de nº 020.260.01100/2011-6

Autos do Processo de nº 020.260.01098/2011-2

Assunto: Incorporação de função

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os processos do item "7" da pauta.

APRECIAÇÃO CONJUNTA

Autos do Processo de nº 010.000.00456/2011-9

Autos do Processo de nº 020.260.01185/2011-8

Assunto: Concomitância de incorporação de cargo comissionado com gratificação de desempenho por função estratégica

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os processos dos itens "4" e "7" da pauta.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.01470/2010-1

Assunto: Manutenção de vantagens pessoais

Interessada: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi deferido o pedido de vistas à Conselheira Carla Costa, devido à identidade de matéria com os processos dos itens "4", "5" e "7" da pauta.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.27321/2012-0

Assunto: Pagamento de gratificação de convênio

Interessada: Ilda Alvineia Alves de Lima Andrade

Espécie: Pedido de reanálise

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Assessoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Após análise, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi confirmado em seus próprios fundamentos o parecer nº 6198/2012, às fls. 136 a 138, o qual não verificou a juntada de novos documentos ou mesmo outras informações ausentes no processo, inexistindo, dessa forma, motivo para alteração da conclusão do supramencionado parecer".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00230/2011-9

Assunto: Adicional de nível universitário

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Espécie: Recurso

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: Após discussão, a Conselheira Carla Costa pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

DELIBERAÇÕES:

Antes de iniciar a reunião, o Presidente do Conselho deu esclareceu a necessidade de as reuniões deste órgão colegiado ocorrerem a partir da presente data na sala de reunião do Gabinete do Procurador-Geral por tempo indeterminado, uma vez que a sala de reunião do Conselho passará a ser utilizada por setores administrativos da PGE, devido a constatação de problemas elétricos no edifício Walter Franco, onde antes encontravam-se instaladas a Procuradoria Especial do Centro de Estudos, a Coordenadoria de Pessoal, a Assessoria de Planejamento e o Departamento de Finanças.

Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a reunião, ficando a apresentação da correição da PEVA, bem como a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, para a próxima reunião, a ser posteriormente marcada.

Em, 06 de fevereiro de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 020.070.00221/2012-5

ORIGEM: Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

ASSUNTO: Retorno ao órgão de origem

INTERESSADO: Waldson Avelar Correia

VOTO DA RELATORA

*RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DE SERVIDOR
INTEGRANTE DO QUADRO ESPECIAL E EM
EXTINÇÃO - PERMANÊNCIA NO QUADRO EM QUE
SE ENCONTRA - POSSIBILIDADE DE CESSÃO
OU REMOÇÃO, ESTA ÚLTIMA DESDE QUE PARA
UMA DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS DA SES.*

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a este Conselho em razão da similitude com a matéria tratada no processo nº 015.000.19745/2011-8, já apreciado por este órgão colegiado, diante do dissenso acerca da possibilidade de remoção da servidora Patrícia Maria dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, onde era lotada, para a Secretaria de Segurança Pública.

No presente processo, o servidor Waldson Avelar Correia requereu ao titular do órgão no qual se encontra lotado - Fundação de Saúde Parreiras Horta - o retorno ao órgão de origem - Secretaria de Estado da Saúde, por não haver mais interesse da sua parte em permanecer no órgão atual.

Analisando os documentos carreados aos autos e a legislação pertinente, concluiu a ilustre Procuradora Ana Queiroz de Carvalho pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido, podendo ser aplicado ao caso o instituto da cessão, de caráter transitório, ou da remoção, de caráter definitivo, resguardado o princípio da legalidade.

Identificando a existência do processo anteriormente citado e que tratou de matéria similar, a Procuradora-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa remeteu o presente processo ao Gabinete do Procurador-Geral, objetivando a uniformização de entendimento quanto à movimentação de pessoal

um



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

nas Fundações de Saúde (pertencente ao chamado QPE - quadro permanente em extinção).

Remetido o processo ao Conselho Superior, foi o mesmo a mim encaminhado, em razão da relatoria no feito originário.

É o relatório.

2. VOTO

Como bem asseverado no Parecer nº 4746/2012, da lavra da procuradora Ana Queiroz, o pleito então analisado cingiu-se à discussão acerca da possibilidade de se deferir ao requerente a aspiração de voltar a desenvolver as funções típicas do seu cargo no órgão onde principiou a laborar neste ente estatal, quando foi contratado como Assistente Administrativo para prestar serviços na Secretaria de Estado da Saúde.

A partir de 1997, titularizando o cargo de Oficial Administrativo, no qual foi enquadrado após o advento da lei nº 2.804/90, o servidor passou a ser vinculado ao antigo HEMOLACEN, autarquia extinta através da Lei nº 6.339, de 02 de janeiro de 2008, oportunidade em que os seus servidores foram incluídos no quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 6.613/09, in verbis:

"Art. 1º Os servidores estaduais civis, titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, que estiverem lotados e em regular e efetivo exercício nas Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Anexo único desta Lei, passam a integrar o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, da mesma.

Parágrafo Único. Integram este mesmo Quadro, os atuais servidores titulares de cargo efetivo do Instituto de Hemoterapia e de Atividades de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Laboratório Central de Saúde Pública "Parreiras Horta" - HEMOLACEN, remanejados para a SES, conforme art. 7º e parágrafo único e o art. 8º da Lei nº 6.339, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre sua extinção, bem como os atuais empregados ocupantes de emprego público do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe - SAMU/Estadual constantes do art. 12, da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004.

§2º. Fica garantido aos servidores integrantes deste Quadro Específico de Pessoal, o vínculo funcional e o mesmo regime estatutário ou atual, assegurando-lhes a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade no Serviço Público, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais previstas no estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Sergipe e nesta Lei."

O cerne da questão, desta feita, é verificar se ao presente caso se aplica a decisão deste Egrégio Conselho, proferida na 95ª Reunião Extraordinária, onde este Órgão Colegiado decidiu acompanhar o Parecer Dissenso nº 3908/2012, que entendeu pela impossibilidade jurídica da mudança da servidora do Quadro Especial para o Quadro Geral da Administração Pública, sugerindo a adoção do instituto da cessão para atender às necessidades do serviço público prestado pela SSP.

Penso que há diferenças e vejamos porque.

Nos presentes autos, como já exposto alhures, o servidor, que se encontrava lotado no Hemolacen à época da sua extinção, passou a integrar o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, da Secretaria de Estado da Saúde. Dessa forma, não há, no presente caso, a contrário sensu do anteriormente julgado por esta casa, a mudança de situação funcional do servidor, **se o mesmo for removido para uma das unidades assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde.** Ou seja, nesse caso, não haverá alteração na natureza jurídica do vínculo com a Administração Pública, que foi, outrora, o fundamento para, naquele caso, entender-se pela impossibilidade de remoção. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Um dos requisitos da remoção é a manutenção plena da situação funcional do servidor. Vale dizer, a mudança do local de exercício do servidor não pode importar em perda de vantagens funcionais pessoais, tampouco as vinculadas ao cargo que o mesmo titulariza, não se admitindo ainda desvio de função, como resultado da remoção. Como bem consignado pelo Dr. Carlos Monteiro no Parecer Dissenso nº 3908/2012:

"A remoção do servidor implica na mudança de local de trabalho e até mesmo de órgão, sem qualquer alteração no seu quadro funcional. Não se admite uma remoção quando o servidor vai deixar o quadro específico de origem ou também vai alterar a natureza jurídica do vínculo, isto é, a Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta. Violam-se, ademais, as regras do concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Sendo o Quadro Especial um quadro em extinção, os servidores a ele pertencentes possuem uma situação funcional diferenciada, com jornadas e turnos de trabalho específicos, que não podem subsistir para os servidores removidos do quadro (...)"

Dessa forma, entendo que no presente caso, não há óbice à mobilidade do servidor para as dependências de uma das unidades assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde, haja vista que os servidores lá lotados também integram o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção. **Já em relação às unidades meramente administrativas, onde os servidores são integrantes do Quadro Geral, penso que há incompatibilidade, pelas razões já expostas no parecer anterior, ou seja, a convivência de regimes jurídicos diferenciados.**

Como bem asseverado no Parecer da ilustre Procuradora Ana Queiroz, o que tem que se observar no presente caso, é a legislação que rege os institutos da remoção e da cessão, a exemplo do art. 47 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, e do Decreto nº 17.851/98, art. 1º, para o instituto da cessão, bem como os arts 61 a 63 do já citado Estatuto, em relação à remoção.

CS



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Por fim, é de se registrar a observação de que a legislação que modificou a situação funcional dos servidores estatutários lotados nas unidades assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde não poupou os servidores administrativos, incluindo-os também no Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção de forma equivocada, penso, haja vista que o cargo de assistente administrativo, por exemplo, não é privativo das atividades realizadas nas unidades assistenciais da SES, pois desempenham papel similar ao assistente administrativo lotado na SEED, SEPLAG, ou qualquer outra Secretaria. Ao incluí-los nesse Quadro Especial, a lei retirou desses servidores a possibilidade de remoção para outro órgão, onde os servidores pertencem ao Quadro Geral de Servidores. Uma maneira de se corrigir tal equívoco seria uma alteração legislativa, para fazer retornar ao Quadro Geral os Servidores Administrativos. Fica a sugestão.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de acompanhar em parte o Parecer nº 4746/2012, entendendo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO podendo ser aplicado ao caso o instituto da cessão de forma indistinta, e em relação à remoção, limitada esta para uma das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da peculiaridade do vínculo hoje existente pelos integrantes do multicitado Quadro de Pessoal em Extinção, e observado, em qualquer caso, o atendimento das normas pertinentes a cada instituto.

É como voto.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA